



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede municipal de ensino e em seu entorno, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Sarandi, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e no entorno das unidades que integram a rede municipal de ensino.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – unidades da rede municipal de ensino: escolas, CMEIs e demais estabelecimentos educacionais mantidos pelo Município;

II – entorno: vias e logradouros públicos que dão acesso imediato às unidades, compreendendo, no mínimo, portões, estacionamentos e áreas de circulação externa.

§ 2º A implantação observará os princípios da necessidade, proporcionalidade, finalidade e minimização de dados, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

Art. 2º As câmeras deverão, no mínimo:

I – cobrir acessos principais, áreas de circulação comuns e pátios;

II – possuir registro contínuo das imagens com sistema de gravação;

III – atender às normas técnicas da ABNT e demais requisitos de segurança da informação;

IV – ser dimensionadas conforme matrícula, número de profissionais e características físicas da unidade.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros ambientes que possam violar a intimidade dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

§ 2º A captação de áudio é vedada, salvo previsão específica em regulamento que demonstre necessidade e proporcionalidade para a finalidade de segurança, com salvaguardas adicionais de privacidade.

§ 3º Fica vedado o uso de tecnologias de reconhecimento facial ou biométrico com identificação individualizada de estudantes, salvo autorização em lei específica.

Art. 3º Terão prioridade no cronograma de implantação as unidades localizadas em regiões com maiores indicadores de violência e ocorrências registradas, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 4º O acesso às imagens será restrito a servidores formalmente designados pela Administração, observada a trilha de auditoria (registro de acessos), e somente poderá ocorrer:

I – para prevenção e apuração de incidentes ocorridos nas unidades;

II – mediante requisição da autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário;

III – para atendimento a demandas da própria comunidade escolar, na forma do regulamento.

§ 1º As imagens serão armazenadas, como regra, por até 30 (trinta) dias, salvo necessidade de preservação por prazo superior em razão de incidente específico ou por determinação de autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a sinalização ostensiva informando a existência do monitoramento e os contatos para exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Art. 5º A implantação e a manutenção do sistema observarão a legislação aplicável de proteção de dados pessoais e segurança da informação, cabendo ao órgão gestor da educação editar normas internas de governança e controles mínimos.

Art. 6º A contratação, quando necessária, observará a legislação de licitações e contratos, devendo o edital prever requisitos técnicos de qualidade, segurança e interoperabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

Art. 7º O Poder Executivo poderá integrar o sistema de monitoramento das unidades de ensino a centrais já existentes no Município, respeitadas as competências e sem criação de novos órgãos ou alteração de estruturas administrativas.

Art. 8º A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as dotações previstas nas leis orçamentárias anuais, podendo, quando cabível, ser realizada com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou Fundeb, nos termos da legislação federal e da orientação dos órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 09 dias do mês de setembro de 2025.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thayná Menegazze Maciel'. Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font.

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N° JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A presente proposição tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede municipal de ensino e em seu entorno. A iniciativa busca garantir maior proteção a alunos, profissionais da educação e comunidade escolar, além de resguardar o patrimônio público.

Diversos municípios já adotaram medidas semelhantes, a exemplo do Rio de Janeiro, cuja **Lei nº 5.616/2013** foi validada pelo Supremo Tribunal Federal. O STF, no **ARE 878.911/RG**, reconheceu a constitucionalidade da norma e afastou alegações de vício de iniciativa, consolidando o entendimento de que leis municipais que instituem medidas de segurança em escolas se inserem no âmbito do interesse local.

A proposta também se harmoniza com recomendações de órgãos de controle. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em recentes consultas, admitiu a possibilidade de utilização de recursos vinculados à educação para aquisição e instalação de equipamentos de segurança nas escolas, desde que observadas prioridades pedagógicas e devidamente justificadas as necessidades da rede.

Ao mesmo tempo em que assegura um ambiente mais protegido para estudantes e profissionais, a medida fortalece a política de proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, contribuindo para a prevenção de ocorrências e para a atuação célere das autoridades competentes.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹, na Constituição do Estado do Paraná², na Lei Orgânica do Município de Sarandi³ e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

³<https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

⁴https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da proteção da comunidade escolar e da implementação de medidas de segurança em unidades de ensino.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

O artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, também reafirma a competência municipal para tratar de questões que atendam às necessidades específicas da comunidade, incluindo aquelas voltadas à preservação da integridade de alunos, profissionais e patrimônio das escolas.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, reforça essa competência, atribuindo à Câmara Municipal o dever de legislar sobre matérias que visem atender diretamente os interesses da população local, como as medidas de segurança escolar.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

“Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, no artigo 6º, assegura a competência desta Casa para deliberar sobre proposições que envolvam a regulamentação e a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade, incluindo a proteção das unidades escolares.

Assim, a matéria se enquadra diretamente na competência legislativa municipal, tratando de questão de interesse local e de proteção à comunidade escolar.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

Foi entendido no ARE nº 878.911/RG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando lei municipal de iniciativa parlamentar determina a instalação de câmeras em escolas, mesmo que implique despesa, pois não cria órgãos, cargos ou interfere no regime jurídico de servidores.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná

Também foi entendido pelo TCE-PR, no Acórdão nº 1987/2025, que os gastos com aquisição e instalação de câmeras em escolas podem ser enquadrados como legítimos no âmbito da educação, desde que observadas as prioridades essenciais do ensino e devidamente justificada a necessidade.

“Consulta. Possibilidade de inclusão, no mínimo constitucional obrigatório de aplicação de recursos na área da educação, dos dispêndios referentes a serviços de vigilância e à aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Conhecimento e resposta.”

(CONSULTA n.º 653349/2024, Acórdão n.º 1987/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 30/07/2025, veiculado em 07/08/2025 no DETC)

Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI N°

dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias.

Todavia, a presente proposição **não gera despesa obrigatória imediata e continuada**, mas apenas estabelece diretriz programática para a instalação de câmeras de monitoramento, cuja execução dependerá de regulamentação e da disponibilidade orçamentária anual. O próprio texto legal já condiciona a implantação às dotações orçamentárias próprias e às disponibilidades financeiras do Município, afastando a caracterização de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, o projeto se mostra compatível com a LRF, com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo legítimo quanto à iniciativa e adequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.